



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 990/2025

PROCESSO N.º 1292-D/2025

Contencioso Parlamentar (Providência Cautelar não Especificada)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

O Grupo Parlamentar da UNITA, com os demais sinais identificativos nos autos, representado pelo seu Presidente, Liberty Marlin Dirceu Samuel Chiaka, veio ao Tribunal Constitucional interpor a presente Providência Cautelar Não Especificada, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), conjugado com o artigo 399.º do Código de Processo Civil.

Em sede das suas alegações, o Requerente, veio, alegar o seguinte:

1. O Grupo Parlamentar da UNITA intentou uma acção de fiscalização abstracta sucessiva, junto do Tribunal Constitucional, Processo n.º 1252-D/2025, em que é Requerente, tendo sido requerido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sobre o Regulamento relativo ao concurso curricular de provimento do cargo de Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, cuja decisão pelo Tribunal competente se aguarda.
2. No dia 11 de Abril de 2025, a Presidente da Assembleia Nacional convocou a V Reunião Plenária Extraordinária da III Sessão Legislativa da V Legislatura.
3. No n.º 3 da referida convocatória consta o ponto atinente a “Discussão e Votação do Projecto de Resolução que aprova a designação nominal dos membros da Comissão Nacional Eleitoral.
4. A questão referida no número anterior é impugnável, porque enferma de vícios insanáveis, cujo respectivo Processo sob o n.º 1252-D/2025, corre termos no Tribunal Constitucional, pelo que, em homenagem ao princípio

da precedência dos actos jurídicos, a designação nominal dos membros da Comissão Nacional Eleitoral, deve ter lugar depois da decisão relativa a questão controvertida.

5. O Requerente tomou conhecimento da Convocatória no dia 14 de Abril de 2025.
6. Estando em sede do Tribunal Constitucional, a análise do processo de fiscalização abstracta sucessiva, o Requerente entende que enquanto não existir uma decisão definitiva desta Corte, não deve ser designada a lista nominal dos membros da Comissão Nacional Eleitoral, junto da Assembleia Nacional.
7. O Grupo Parlamentar da União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) possui legitimidade activa para o exercício desta acção uma vez que os resultados das eleições legislativas de 2022 consolidaram a sua posição como principal força na oposição no Parlamento angolano, com uma representatividade de 40,90% dos mandatos, traduzidos em 90 deputados. Esta representação lhe confere direitos e prerrogativas asseguradas tanto pela legislação nacional, como para a tomada de posse do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 7.º, da Lei n.º 12/12 de 13 de Abril, Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, conjugado com o n.º 1 do artigo 26.º do CPC.
8. Tratando-se de um acto que põe em risco direitos, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril – Lei sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, e que contraria a vontade do legislador constitucional nos termos do artigo 107.º da CRA, conjugado com o artigo 4.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, que é de criar uma Comissão Nacional Eleitoral independente, representativa, proporcional, imparcial, equilibrada, a Assembleia Nacional deve esperar a decisão do Tribunal Constitucional.

O Requerente termina a sua petição pedindo que este Tribunal Constitucional julgue procedente o seu pedido e declare a suspensão imediata dos pontos 2 e 3 da Convocatória da Presidente da Assembleia Nacional do dia 11 de Abril de 2025, relativos a tomada de posse do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral e a discussão e votação do projecto de Resolução que aprova a designação nominal dos Membros da Comissão Nacional Eleitoral.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir sobre esta Providência Cautelar Não Especificada (Processo Relativo ao Contencioso

Parlamentar), ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 181.º da CRA, e da alínea i) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 60.º, ambos da LPC.

III. LEGITIMIDADE

O Requerente tem legitimidade para interpor a presente Providência Cautelar Não Especificada ao abrigo do previsto no artigo 26.º do Código de Processo Civil – aplicável *ex vi* do artigo 2.º da LPC, e a Requerida possui legitimidade para contradizer no processo.

IV. OBJECTO

O objecto da presente providência reside na apreciação da procedência, ou não, do pedido de suspensão da discussão e votação do projecto de Resolução que aprova a designação nominal dos membros da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

Questão Prévia

A presente providência foi interposta pelo Requerente na sequência da convocatória da V Reunião Plenária Extraordinária da III.ª Sessão Legislativa da V Legislatura, cujos pontos 2 e 3 dizem respeito a tomada de posse do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral e a discussão e votação do projecto de Resolução, relativa a designação nominal dos membros da Comissão Nacional Eleitoral.

Por considerar que a Assembleia Nacional é parte ilegítima nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º e artigos 493.º e 494.º do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis por força do artigo 2.º da LPC e pelo facto do Presidente da CNE já ter sido empossado, foi o pedido parcialmente indeferido na parte relativa à tomada de posse do Presidente da CNE, por meio do Despacho fundamentado da Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, datado de 16 de Abril de 2025.

Entretanto, tendo sido admitida a referida providência na parte relativa à designação nominal dos membros da CNE, impõe-se, pois, analisar e decidir se procede ou não a presente providência.

V. APRECIANDO

Veio o Requerente (Grupo Parlamentar da UNITA), ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, conjugado com o artigo 399.º do Código de Processo Civil, intentar a presente Providência Cautelar Não Especificada, visando a suspensão da discussão e votação do projecto de Resolução que aprova a designação dos membros da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), alegando que da realização de tal acto poderá resultar a violação de preceitos constitucionais e legais que regem a tramitação, bem como causar prejuízo grave e de difícil reparação à legalidade democrática e ao regular funcionamento das instituições.

Conforme assevera Osvaldo Malanga as “Providências cautelares são meios provisórios tendentes à justa composição dos litígios que visam acautelar o efeito útil da acção. Estas providências visam impedir que na pendência de uma acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca a sua eficácia total ou parcialmente. 2.º *in fine* e 381.º CPC” (*Lições de Direito Processual Civil*, Vol. 1, Marmoco Criações, 2021, p. 100).

O instituto da providência cautelar está consagrado como sendo o meio processual provisório que visa assegurar a eficácia prática de uma futura decisão de mérito, evitando que o decurso do tempo ou a realização de actos por qualquer das partes torne irreversível a lesão de um direito alegadamente ameaçado.

A providência é um processo de natureza sumária cuja função é congelar uma situação jurídica controversa enquanto se aguarda uma decisão definitiva (em processo já pendente ou ainda não instaurado). Esta “destina-se a prevenir a violação de um direito próprio, seja ele de natureza pessoal ou patrimonial, quando a previsível lesão seja grave e a reparação do direito se torne difícil. Nestes casos, o titular do direito ameaçado pode requerer providência antecipatória ou conservatória da tutela do direito ameaçado” (*Código de Processo Civil Anotado*, Tomo I Artigos 1.º a 702.º, José António de França Pitão e Gustavo França Pitão, p. 422).

Nos termos do artigo 399.º do CPC, é admissível o recurso a providência cautelar não especificada “Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito (...)”.

Para mais, a jurisdição cautelar opera, mediante verificação cumulativa de dois requisitos essenciais sendo o *fumus boni iuris* – a plausibilidade do direito invocado e *periculum in mora* – o risco de dano grave ou de difícil reparação que torne inútil a sentença da causa principal, tendo natureza instrumental e acessória.

O seu objetivo é permitir a realização antecipada do direito, total ou parcialmente, antes da decisão final, ou assegurar a protecção do direito de forma a garantir a utilidade da decisão a ser proferida na acção principal.

No caso em apreço, o Requerente pretende prevenir a consumação de um acto legislativo que, segundo sustenta, poderá ter vícios que comprometam princípios constitucionais como o da imparcialidade, transparência e legalidade na constituição dos órgãos da CNE, órgão fundamental para a realização de eleições livres, justas e transparentes, nos termos da Constituição da República de Angola.

Para o efeito, sustenta que, caso o projecto de Resolução seja aprovado enquanto se discute a sua validade em sede do Processo n.º 1252-D/2025 (acção principal), a reversão da situação seria de difícil concretização, com prejuízo para o Estado Democrático de Direito.